

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.375-A, DE 2013 (Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração"; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. ALFREDO SIRKIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, após decisão transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o vigente Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815, de 1980 – encontra-se defasado e não se coaduna com os princípios do direito dos estrangeiros universalmente aceitos.

Em razão disso, enquanto não tenhamos a aprovação de um novo Estatuto do Estrangeiro – como intentado pelo Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, que se encontra em tramitação nesta Casa, torna-se necessária a apresentação de proposições tendentes a modificar de forma pontual a anacrônica legislação vigente.

Dessa forma, retomando iniciativa do então Senador Antero Paes de Barros, nos termos do seu Projeto de Lei do Senado Federal nº 122, de 200, apresentamos o presente projeto de lei.

Trata-se de proposição que visa a coibir abusos de poder, retirando do Art. 26 da Lei nº 6.815, de 1980, o seu caráter arbitrário, que, ao estipular as condições segundo as quais a entrada, permanência ou registro do estrangeiro em nosso país pode ser obstado, contempla a hipótese de “*inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça*”.

Para contorná-lo propomos que se acrescente ao citado dispositivo a expressão: “*....após decisão transitada em julgado no Supremo*

Tribunal", condicionando a alegada "inconveniência" à prévia apreciação do Poder Judiciário.

Ciente de que tal iniciativa representa um avanço na defesa dos direitos individuais em nosso país, particularmente no tocante ao direito dos estrangeiros, solicito o apoioamento de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputada Sandra Rosado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalações obrigatórias do meio de transporte utilizado.

CAPÍTULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, que pretende conferir a seguinte redação ao artigo 26 da Lei nº 6.815, de 1980:

“Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, após decisão transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal.” (NR)

A proposição retoma iniciativa do então Senador Antero Paes de Barros, que tramitou no Senado Federal como o PLS nº 122, de 2004. Conforme se depreende da justificação, a iniciativa confere nova redação à parte final do art. 26 do Estatuto do Estrangeiro, para retirar do Ministério da Justiça a prerrogativa de proibir a entrada, no território nacional, de estrangeiros cuja presença seja considerada inconveniente. De acordo com a proposta, essa prerrogativa passará ao Supremo Tribunal Federal.

O PL nº 5.375, de 2013, foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que deverá analisá-lo sob o prisma das relações internacionais, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que procederá à análise de mérito, de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise visa a transferir ao Supremo Tribunal Federal a função de proibir a entrada, no Brasil, de estrangeiro cuja presença seja considerada inconveniente. Tal atribuição, nos termos da atual redação do art. 26 da Lei nº 6.815, de 1980, está sob a responsabilidade do Ministério da Justiça.

Consideramos justa a preocupação da ilustre Autora da proposição, que manifesta o entendimento de que o vigente Estatuto do Estrangeiro acha-se defasado e incompatível com os princípios universalmente aplicáveis aos estrangeiros. Nesse sentido, sustenta que o projeto tem por objetivo retirar o caráter arbitrário do citado artigo 26, para coibir abusos de poder.

Compactuamos com a ideia de que o País deve rediscutir as regras aplicáveis aos estrangeiros, tendo em vista que a vigente Lei nº 6.815, de 1980, promulgada à época da ditadura militar, mostra-se desatualizada, eis que sua finalidade precípua está calcada na antiga doutrina da “defesa nacional”, sendo certo que alguns de seus dispositivos estão em desacordo com o Estado Democrático de Direito.

Todavia, no que se refere especificamente à alteração proposta à parte final do art. 26 do Estatuto do Estrangeiro, pedimos licença para divergir da ilustre autora. Nesse contexto, julgamos inapropriado transferir a atribuição de obstar a entrada de estrangeiros, cuja presença seja considerada inconveniente, do Ministério da Justiça, para o Supremo Tribunal Federal.

A fixação de critérios para a admissão de estrangeiros no território nacional deriva da lei, porém a aplicação desses critérios aos casos concretos é atribuição típica dos órgãos do Poder Executivo, responsáveis pelo controle das fronteiras, e não do Judiciário. O que a iniciativa está a propor é a judicialização de uma atribuição de evidente natureza administrativa.

Note-se que a lei vigente estabelece somente qual é a autoridade administrativa competente para avaliar a conveniência ou inconveniência do estrangeiro no território nacional, no caso, o Ministério da Justiça. Não afirma o comando legal que esse ato administrativo não seja passível de revisão pelo Poder Judiciário, até porque qualquer disposição nesse sentido seria considerada incompatível com o art. 5º, inciso XXV da Carta Magna, que preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Isso significa que, com base no atual ordenamento jurídico, o estrangeiro impedido, por qualquer motivo, de entrar no território nacional pode questionar, no Judiciário, a legalidade do ato da autoridade administrativa que frustrou seu intento.

Embora não seja atribuição regimental desta Comissão a análise da constitucionalidade das proposições, não se pode olvidar que, entre as atribuições constitucionais originárias do Supremo Tribunal Federal, relacionadas no art. 102, inciso I, da Constituição Federal, não se encontra o julgamento de casos de estrangeiros cuja entrada tenha sido negada por ato de autoridade administrativa.

Assim, com fundamento nestas razões, e com o devido respeito ao entendimento da ilustre autora sobre o tema, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.375, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2014.

Deputado ALFREDO SIRKIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.375/13, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Sirkis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Duarte Nogueira, Hugo Napoleão e Alfredo Sirkis - Vice-Presidentes; André Zacharow, Antonio Carlos Mendes Thame, César Halum, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, Ivan Valente, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, João Dado, José Chaves, Josias Gomes, Major Fábio, Nelson Marquezelli, Raul Lima, Roberto de Lucena, Urzeni Rocha, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Átila Lins, Benedita da Silva, Dr. Rosinha, Izalci, João Ananias, Luiz Carlos Hauly, Nelson Pellegrino e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO